



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2230363-15.2024.8.26.0000, da Comarca de Cachoeira Paulista, em que são agravantes ANA LUISA MOURA BUZATO e ROSALIA CAVALCANTE RIBEIRO, são agravados JOSÉ GERALDO DA SILVA e MARIANGELA GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2230363-15.2024.8.26.0000

COMARCA: CACHOEIRA PAULISTA - 1ª VARA

MAGISTRADO: GABRIEL ARAÚJO GONZALEZ

AGRAVANTES: ANA LUISA MOURA BUZATO e ROSALIA CAVALCANTE RIBEIRO

AGRAVADOS: JOSÉ GERALDO DA SILVA e MARIANGELA GONÇALVES

Voto nº 17570

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR QUEBRA DE CLÁUSULA CONTRATUAL. Revogação da gratuidade judiciária. Efeito suspensivo deferido. Índícios de capacidade econômica que justificam o indeferimento do benefício. Movimentação bancária considerável. Baixo saldo bancário e elevado valor da causa. Parcelamento do recolhimento das custas em dez vezes, diante do disposto no art. 98, § 6º, do CPC. DECISÃO REFORMADA. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 227/228 dos autos originários, que, na AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR QUEBRA DE CLÁUSULA CONTRATUAL, proposta por **ANA LUISA MOURA BUZATO e ROSALIA CAVALCANTE RIBEIRO**, em face de **JOSÉ GERALDO DA SILVA e MARIANGELA GONÇALVES**, REVOGOU a concessão do benefício da justiça gratuita.

Irresignadas, as agravantes recorrem pleiteando a reforma da decisão, consoante razões de fls. 01/07.

Narram que o juízo *a quo* cassou a gratuidade anteriormente concedida com base em contrato realizado em 2018, no valor de R\$ 70 mil (fl. 3), que teria sido causador de prejuízo que é objeto da presente ação.

Sustentam que não têm condições financeiras de arcar com as custas do processo, que residem com o pai de LUÍSA, idoso que demanda cuidados, e que sobrevivem de MEI no nome desta última.

Defendem que o contrato não é fato novo a ensejar revisão da gratuidade.

Por essas e pelas demais razões, pugnam pelo deferimento do efeito suspensivo do recurso e pelo seu provimento, a fim de que seja deferida a gratuidade judiciária.

O agravo é tempestivo e tem por objeto a discussão acerca da gratuidade da justiça, razão pela qual é desnecessário o prévio recolhimento do preparo recursal.

Efeito suspensivo concedido a fls. 239/240.

Não houve apresentação de contraminuta, conforme certidão de fl. 311.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

É o relatório do necessário.

1. O recurso comporta parcial provimento.

2. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece a assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

O benefício da assistência judiciária, em princípio, é destinado às pessoas naturais, pobres, na acepção jurídica do termo ou às pessoas jurídicas que demonstrarem sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

A legislação que rege a matéria (arts. 98/102 do Código de Processo Civil) esclarece que a assistência tem por propósito atender aos necessitados e presume como verdadeira a simples alegação

de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Observa-se, contudo, que mencionada afirmação inaugura uma presunção relativa, que poderá ser desconstituída a qualquer momento do processo mediante prova em contrário, seja ela trazida pela parte adversa ou constatada de ofício pelo julgador a partir dos elementos carreados aos autos. De acordo com a inteligência do art. 99, § 2º, CPC, o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão.

A declaração de hipossuficiência, por si só, não constitui fundamento suficiente para autorizar a concessão do benefício da justiça gratuita. Ela garante ao interessado apenas uma presunção relativa de veracidade da informação, que deverá se coadunar com os demais elementos dos autos.

Cabe ao magistrado, outrossim, o controle acerca da veracidade desta assertiva, de forma a resguardar o intuito da assistência judiciária e impedir o seu desvirtuamento. Afinal, o instituto tem por escopo garantir o acesso à justiça de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, e não de desonerar aqueles que não querem pagar as custas do processo.

Pois bem.

3. O juiz a quo entendeu pela revogação do benefício da gratuidade de justiça às autoras pelos seguintes motivos:

*“a) o contrato tem valor elevado (R\$170.00,00), sendo que R\$150.000,00 foram pagos em espécie (fls. 28 e 50);
b) mesmo depois desse investimento, as Autoras aparentemente pretendiam adquirir a fábrica (fls. 164 e 175);
c) a conta de fls. 224/225 evidentemente não é utilizada pelas Autoras para o custeio da vida cotidiana, já que não apresentou nenhuma movimentação em 4 meses;”*

Como se verá, a decisão do MM. juiz merece apenas parcial reforma; pois, realmente, os documentos apresentados nos autos não constatarem suficientemente a propalada hipossuficiência financeira das agravantes, mas são suficientes para garantir o parcelamento das despesas processuais nos termos do art. 98, §6º, do CPC.

Para comprovação de suas alegações, nos autos originários, as autoras juntam declarações de isenção de IRPF (fls. 18/19), recibos de aluguéis (fls. 47/48), certidão de nascimento das filhas (fls. 65/66), declaração de receitas mensais (fl. 71), declaração de despesas mensais (fl. 72), declaração de cessão gratuita de moradia (fl. 73), anuidade do colégio (fls. 80/81), receituários, atestados e afins (fls. 84/92), declaração anual do SIMEI (fls. 221/222) e extrato bancário (fl. 224). Nos autos do agravo, juntam certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (fl. 250 e 252), certidão de inexistência de bens imóveis (fl. 251), declaração de matrícula das filhas em suas respectivas escolas (fls. 257 e 259), extratos bancários (fls. 260/310) e demais documentos.

Ante os documentos acostados aos autos, pode-se constatar que no mês de agosto de 2024, segundo extratos de fls. 277 a 310, houve movimentação de um valor de aproximadamente R\$ 18 mil, sendo aproximadamente R\$ 9 mil de entradas e R\$ 9 mil de saídas. Além disso, esse mesmo documento apresenta mais de 30 páginas de extrato para apenas os meses de junho, julho e agosto de 2024.

Esses valores indicam um padrão de gastos e movimentações financeiras consideravelmente maiores aos dos beneficiários da gratuidade processual, bem como superiores ao critério da defensoria pública, renda familiar de até 3 salários mínimos mensais¹, não demonstrando a propalada insuficiência financeira das agravantes.

Entretanto, considerando: que o saldo bancário é consideravelmente baixo, sendo de R\$ 120, 37 (fl. 277), que há grandes gastos com suas filhas e o considerável valor da causa de R\$ 300 mil, concedo o parcelamento, de acordo com o art. 98, §6º, do CPC, em 10 frações iguais, sucessivas, e mensais, vencível a primeira em dez dias contados da publicação deste.

4. Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR

¹Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Quem pode ser atendido. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/atendimento/quem-pode-ser-atendido>. Acesso em: 4 fev. 2025.